



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 02/2020

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO

TIPO: MENOR PREÇO

RECORRENTES : KGR ENGENHARIA LTDA e GEO ENGENHARIA LTDA

RECORRIDO: METAIS DE GOIAS S/A – METAGO em Liquidação

Vistos e etc.

I- Das Preliminares

Tratam-se de Recursos Administrativo interposto pelas Recorrentes **KGR ENGENHARIA LTDA e GEO ENGENHARIA LTDA**, em face do resultado proferido pela Comissão Permanente de Licitação, no âmbito da TOMADA DE PREÇO nº 02/2020.

A pretensão deduzida pelas Recorrentes é em razão de não terem sido habilitadas no procedimento licitatório, em primeira fase, pela falta de apresentação de documentos exigidos, constantes no Edital TOMADA DE PREÇO nº 02/2020, conforme registrado na Ata de Sessão, realizada no dia 06.01.2021.

Alegaram, também, as Recorrentes, em suas razões recursais, que as Empresas declaradas habilitadas (VERC Construções e Industria LTDA e PRIMECON construtora LTDA) tiveram documentos adicionados posteriormente à entrega dos envelopes e como tais documentos não estavam inseridos no envelope lacrado, no ato da entrega, os mesmos não poderiam ser aceitos pela comissão, a qual os aceitou e, por ter realizado tal procedimento, deveria, também, ter aceito os documentos apresentados pelas Recorrentes, a *posteriori*, ferindo o princípio da Isonomia no procedimento Licitatório.

Comunicadas as demais licitantes para apresentarem impugnação no prazo legal, conforme aduz os termos do artigo 109, § 3º, as mesmas quedaram-se inertes.



Eis o breve Relatório.

II. Da Tempestividade

Os recursos são tempestivos e foram apresentados consoante as formalidades legais e editalícias, razão pela qual decido pelo conhecimento e processamento de ambos.

III- Das Formalidades Legais

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram, todos os demais licitantes, da existência e trâmite dos respectivos Recursos Administrativos interpostos.

IV – Do Mérito

A Comissão instalada para licitação, com base nos princípios constitucionais e infra legais, verificou se os documentos apresentados atingiram os fins colimados pelo Edital, com vistas a proceder a habilitação das empresas concorrentes, na forma do Edital vinculado ao procedimento licitatório.

Assim, é de bom alvitre, fazer menção do Art. 3º da Lei 8666/93, que diz:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Diante do acima exposto, cominado com a clareza do artigo 41 da Lei 8666/93, temos que a Admnistração **NÃO** pode descumprir as normas e condições do Edital, o qual



se acha **estritamente vinculado**, tendo, dentro de seu bojo, direitos e obrigações bem definidas a serem cumpridas.

Assim sendo, extrai-se que o Edital é a norma reguladora do procedimento licitatório, em outras palavras, é a lei interna do certame e a sua estrita observância garante a objetividade da presente licitação, devendo as participantes observá-lo e cumpri-lo dentro de suas formalidades, não deixando quaisquer dúvidas ou insegurança para que, no futuro, venha causar prejuízos à Administração Pública.

Desta feita percebe-se, diante do aduzido na Ata de Sessão da TOMADA DE PREÇO nº 002/2020, que **TODAS** as Empresas participantes foram omissas quanto a alguns itens solicitados pelo Edital necessários à habilitação, cada uma na sua peculiaridade própria e específica, deixando de atender e cumprir, a contento, o instrumento convocatório.

Desta forma, relatamos:

KGR ENGENHARIA LTDA deixou de apresentar o item 7.3.4.4;

GEO ENGENHARIA LTDA deixou de apresentar os itens 7.3.1.5, 7.3.4.4 e 7.3.5.4.

Ocorrendo também, salvo prova em contrário, conforme consta na Declaração de Responsabilidade Técnica enviada, no item 5.2.9;

VERC CONSTRUÇÕES E INDUSTRIA LTDA deixou de apresentar o item 7.3.3.3;

PRIMECON CONSTRUTORA LTDA deixou de apresentar o item 7.3.3.3.

Na fase de habilitação, não há de se falar em excesso de formalidades, pois em tal ocasião, considerado de suma importância, é o momento para sanar dúvidas e questões técnicas, para a fiel execução do objeto da licitação, que atendendo previamente os quesitos previsto no Edital, alcançará o fim desejado e, assim, promoverá a devida segurança jurídica para a Administração, Contratante, quanto para a Empresa, Contratada.



O artigo 48, § 3º, da Lei 8.666/93, dispõe que, uma vez inabilitados todos os participantes, poderá a Administração fixar o prazo de oito dias para a apresentação de nova documentação, a saber:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

O TCU, acerca da matéria discutida, decidiu no processo TC 006.754/2007 que:

“As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação”.

No mesmo raciocínio, verifica-se a indispensabilidade da confecção do instrumento convocatório para a realização do certame, denominado por Hely Lopes Meirelles como ***“lei interna da licitação”***, que traz as regras regedoras do certame, **vinculando a Administração Pública e os concorrentes.**

O renomado autor leciona:

“Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite.

(...) o que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação.”



Em pensamento uníssono, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, se a licitante não demonstrar, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame, veja:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 18240 Processo: 200400682387 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000696608 Data da publicação: 30/06/2006 ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.1. Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame.2. *Recurso ordinário a que se nega provimento.*"(grifei)*

Porém, diante das situações apresentadas no presente procedimento licitatório, temos que **é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a completar a instrução do processo**, conforme leciona o artigo 43, parágrafo 3º, da Lei 8666/93.

Assim sendo, em razão do não atendimento do Edital, na fase de habilitação, pelas Empresas Concorrentes, como Autoridade Superior, recebo os recursos e concluo por necessário determinar à Comissão de Licitação que declare todas as participantes **INABILITADAS**.

V - Da Decisão

Isto Posto, sem nada mais à evocar, conheço dos recursos interpostos, porém NEGOLHES PROVIMENTO, momento qual, também, altero a decisão da Comissão Permanente de Licitação, para INABILITAR as empresas VERC Construções e Industria LTDA. e PRIMECON construtora LTDA, em razão de deixar de apresentar, **espontaneamente**, o item 7.3.3.3, conforme posto no Edital.



Assim, invoco o contido no item 10.15 do Edital, combinado com o § 3º do Art. 48, da Lei nº 8.666/93 para que, no prazo de oito (08) dias úteis, seja aberta nova sessão para apresentação de nova documentação pelas concorrentes, isentando-as das causas que as inabilitaram.

Ressalta-se que na sessão a ser realizada, não serão admitidas juntadas de documentos posteriormente à entrega dos envelopes e nem serão retirados documentos via Internet, momento o qual as participantes deverão promover à juntada de **TODAS** as documentações solicitadas, conforme orientação expressa no EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020, sob pena de ser declarada inabilitada para continuar no certame e participar da fase de apresentação das propostas.

Desta feita, comunica-se às respectivas Empresas licitantes, interessadas, sobre essa decisão, na forma e prazo previstos no Edital.

Goiânia 21 de janeiro de 2021


Edson Sales de Azeredo Souza
Diretor-Executivo de Liquidação de Estatais
Liquidante